

DO TRIBUTO, QUANTO DA MULTA — ANULAÇÃO, CONTUDO, DO PROCESSADO, EM VIRTUDE DE ERROS E OMISSÕES COMETIDOS.

A não incidência de que trata o Decreto n.º 48.401/67, em decorrência das disposições do Decreto-lei n.º 288/67, diz respeito, evidentemente, às saídas de mercadorias que venham a ingressar efetivamente na Zona Franca. É assim porque o Decreto-lei citado teve por objetivo «criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento...», conforme está expresso em seu artigo 1.º. Ora, não faz sentido nenhum admitir que esse desiderato possa ser alcançado, se os bens não forem realmente internados na Zona Franca. Por essa razão a legislação estadual disciplina a matéria sob condição de prova da efetiva entrada das mercadorias na Zona Franca (artigo 86-S, § 1.º, do RICM), exigindo o imposto devido quando isto não se dê (Decreto n.º 48.401/67, artigo 6.º). Por esses motivos o auto seria procedente — não fossem os erros e omissões cometidos —, em nada aproveitando a recorrente a perda das mercadorias por ter sobrado o navio que as transportava.

Decisão unânime de 2-9-74, anulando o processo «ad initio», após o que o trabalho fiscal deverá ser feito — 3.ª Câmara — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio. Proc. DRT-1 n.º 15666/73.

193 — MAQUINA DE COSTURA PARA USO INDUSTRIAL — SAÍDA ISENTA DO ICM — PRODUTO CONSIDERADO NACIONAL, EMBORA TENHA, COMO PARTE INTEGRANTE, PEÇA DE ORIGEM ESTRANGEIRA — AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Trata-se de máquina de costura para uso industrial, classificada no inciso 1 — posição 84.41 — do RIPI. Não resta dúvida de que, nos termos da legislação federal pertinente, «a reunião de produtos, partes ou peças, mesmo importados, constitui uma operação industrial caracterizada como montagem, desde que dessa reunião resulte um novo produto ou unidade autônoma» e que o «produto final é considerado nacional para os efeitos do IPI, uma vez que os produtos importados são empregados como matéria-prima de um novo produto ou unidade autônoma, cuja industrialização (montagem) é feita no estabelecimento do importador». Forçoso é concluir que as condições exigidas para a concessão da isenção do ICM foram preenchidas. Pretendesse o legislador excluir do benefício as máquinas, aparelhos ou equipamentos dotados de peças ou componentes estrangeiros e seria fácil estabelecer essa condição no texto da legislação, tanto mais quando se sabe que a concessão do favor fiscal está intimamente vinculada aos produtos relacionados pelo Ministério da Fazenda para efeito da tributação do IPI.

Decisão unânime de 11-9-74, provendo o recurso — 2.ª Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas. Proc. DRT-1 n.º 55357/72.

194 — CORTADOR DE FRIOS — SUJEIÇÃO AO ICM — PRODUTO AO DESAMPARO ISENCIONAL DO DECRETO N.º 52.729/71 — CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO FAVOR FISCAL — AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Alega o contribuinte estar enquadrado na posição 84.30, constante da Relação Anexa à Portaria GB n.º 334/70. Todavia, pela simples leitura do texto legal, verifica-se que, nas Notas Explicativas das «Observações», não está incluída máquina de cortar frios. Se a pretensão do legislador foi a de beneficiar unicamente a isenção das máquinas e aparelhos inseridos nas observações constantes da posição 84.30, obviamente, não poderá o autuado, no caso, interpretá-la extensivamente, incluindo-se no sentido amplo da concessão dos aludidos benefícios.

Decisão não unânime de 3-10-74, negando provimento ao recurso — 8.ª Câmara — Rel. Fernando José Labre de França. Proc. DRT-6 n.º 6514/73.

195 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — APRESENTAÇÃO COM INDICAÇÕES INCORRETTAS, PARCIALMENTE CONFESSADAS PELA RECORRENTE — FEITO FISCAL MAL INSTRUIDO E FALHO — INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A instrução do processo é das mais precárias, pois a fiscalização jamais esclareceu em que consistiriam as indicações incorretas de que fala o auto. Essa falha poderia ser sanada se o fisco, ao invés de remeter o processo diretamente ao TIT, o tivesse encaminhado à

repartição, para onde enviara as GIAs, a fim de que esta procedesse à juntada, solicitada pelo Sr. Representante Fiscal. A recorrente — que esclareceu parte das imputações — obrou sem dolo, fraude ou simulação; e como, de seu procedimento, não decorreu falta de pagamento de tributo, faz jus, no que tange às infrações confessadas (únicas provadas), ao tratamento benigno facultado pelo artigo 194-A, do RICM, a este acrescentado pelo artigo 2.º do Decreto n.º 4.578/74.

Decisão unânime de 3-10-74, provendo parcialmente o recurso para julgar insubsistentes, por carência de comprovação, as acusações contestadas pela recorrente; julgar procedentes as imputações confessadas e releva as penalidades atinentes às infrações reconhecidas pela recorrente — 3.ª Câmara — Rel. Cesar Machado Scartezini. Proc. DRT-1 n.º 71690/72.

196 — ENTRADA DE MERCADORIAS — CONFIGURADA FALTA DE REGISTRO E NÃO SIMPLES ATRASO DE ESCRITURAÇÃO — IRRELEVANCIA DA SUA DESTINAÇÃO — AUTO MANTIDO.

É irrelevante o fato de se destinarem as mercadorias a integração no ativo fixo da empresa, já que a legislação não distingue tais entradas das que tenham por objetivo a comercialização ou industrialização. Ademais, não cabe falar, na espécie, em atraso de escrituração, sendo certo que, adquiridas as mercadorias em dezembro de 1968, deu-se a ação fiscal em abril de 1969, estando os livros fiscais devidamente escriturados até março desse ano. De fato, configura-se a falta de registro de documento relativo à entrada de mercadorias «quando já escrituradas as operações do período em que entrou a mercadoria ou foi adquirida sua propriedade».

Decisão unânime de 4-9-74, negando provimento ao recurso — 4.ª Câmara — Rel. Levy Ramos. Proc. DRT-4 n.º 4585/69.

197 — LEVANTAMENTO FISCAL EM DEPÓSITO FECHADO — CAPITULAÇÃO FISCAL, DA INFRAÇÃO, NOS ARTIGOS 1.º, 2.º, 72, 73 E 107 E, DA MULTA, NO INCISO II, DO ARTIGO 158, TODOS DO RICM — JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — RATIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, APENAS, AO ARTIGO 73 E RECAPITULAÇÃO DA MULTA NO INCISO XII, DO ARTIGO 158, AMBOS DO RICM — EXCLUSÃO DO TRIBUTO — CONTRIBUINTE NÃO NOTIFICADO DA COMUTAÇÃO PENAL HAVIDA — FEITO ANULADO.

A alteração introduzida pela decisão recorrida implicou, sem dúvida, a transmutação da infração descrita no auto inicial e, por via de consequência, na imposição de penalidade mais gravosa, que não foi objeto daquele. Tal procedimento carece de fundamento legal, já que é de todo inadmissível a pretendida justificação da desnecessidade «de nova notificação ao contribuinte de vez que o montante da multa devida — Cr\$ 35.545,96 — é inferior ao valor do débito exigido no auto — multa de Cr\$ 25.389,97 + imposto de Cr\$ 17.265,18» —; inaceitável essa pretendida «compensação» entre valores de imposto e de multa, pois eles não se confundem, máxime para acobertar-se o agravamento de penalidade aplicada pelo AIIM.

Decisão unânime de 18-9-74, provendo o recurso, a fim de anular «ab initio» o feito fiscal, ressalvado ao fisco o direito de renová-lo com fundamento legal adequado — 2.ª Câmara — Rel. Lafayette Soares de Paula. Proc. DRT-7 n.º 9705/71.

198 — VENDA SEM DESTAQUE DO ICM NA NOTA FISCAL — OPERAÇÃO ESCRITURADA COMO ISENTA — NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO — MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO, SEGUNDO A RECORRENTE — NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS — AUTO MANTIDO.

A recorrente fez prova da oposição do carimbo «Mercadorias destinadas a exportação — Operação isenta do ICM na forma do item I, § 2.º, do artigo 1.º, do Decreto n.º 52.417/70», apenas, na 3.ª via da nota fiscal. A oposição dessa expressão, em todas as vias, é condição «sine qua non», do direito ao gozo da isenção, e de seu reconhecimento pelo fisco, nos termos do artigo 2.º, do mesmo diploma legal. Examinando-se o documento, tem-se de concluir que diz respeito a uma operação comum de venda, de um contribuinte para outro contribuinte, com a circunstância de ter sido omitido o destaque da parcela do ICM correspondente. Em resumo: não abrigada pela isenção, por falta de